

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
PROJETO DE LEI Nº 177/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador Marlos Melo da Costa

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que cria o Programa “Lazer na Praça”, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **Marlos Melo da Costa**, que cria o Programa “Lazer na Praça”, com a finalidade de oportunizar espaços de recreação infantil, lazer, práticas esportivas e atividades de convivência comunitária nas praças públicas do Município.

O art. 1º autoriza o Município a implantar o programa, definindo seus objetivos sociais e comunitários, e o §1º amplia o conceito de espaço para abranger o entorno das praças, incluindo ruas e avenidas. O §2º estabelece que o programa ocorrerá aos domingos e/ou feriados, com regras mínimas de funcionamento, restrição temporária de trânsito, vedação de publicidade no espaço do evento e comunicação prévia aos moradores.

O art. 2º atribui ao Poder Executivo a verificação, junto à autoridade de trânsito, da viabilidade técnica do fechamento das vias e das medidas de sinalização temporária necessárias. O art. 3º prevê a regulamentação da lei pelo Executivo, e o art. 4º dispõe que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Na justificativa, o autor destaca que a utilização de praças e ruas para atividades de lazer é prática comum em diversas cidades, que promove convivência comunitária, lazer saudável e sentimento de pertencimento, afirmando que a criação do programa atende ao interesse público e não acarreta ônus ao Executivo.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pois trata da utilização de espaços públicos municipais para fins de lazer, convivência social e promoção da qualidade de vida da população.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não organiza órgãos da Administração nem impõe execução obrigatória de políticas públicas, limitando-se a autorizar a implantação de um programa e a estabelecer diretrizes gerais para sua realização.

Além disso, a própria proposta atribui ao Poder Executivo a análise técnica da viabilidade de fechamento de vias e a regulamentação da lei, preservando a competência administrativa e a discricionariedade do gestor público.

Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, inexistindo vício formal.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, o projeto é compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da promoção do bem-estar social, ao incentivar atividades de lazer, esporte e convivência comunitária em espaços públicos.

A proposta respeita o princípio da separação dos poderes, pois não interfere na organização administrativa nem impõe obrigações diretas de execução, apenas autoriza e orienta a atuação do Poder Executivo, a quem caberá decidir sobre a conveniência, oportunidade e forma de implementação do programa.

No plano da legalidade, a previsão de que a viabilidade técnica será avaliada pela autoridade de trânsito e de que a regulamentação ficará a cargo do Executivo demonstra cuidado com a segurança viária e com a adequada gestão administrativa.

Também é juridicamente adequada a previsão de que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitando a legislação financeira e orçamentária.

O projeto, portanto, apresenta-se compatível com o ordenamento jurídico e com a competência legislativa municipal, sendo materialmente constitucional e legal.

2.3. Observação à Comissão de Legislação e Justiça

Recomenda-se que, após a análise de mérito por esta Comissão, o projeto seja encaminhado à Comissão de Redação, para: correção de eventuais erros ortográficos, padronização de termos técnicos, ajustes de estrutura e organização dos dispositivos, aprimoramento da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Tal providência não compromete o conteúdo jurídico do projeto, mas contribui para maior clareza, precisão e qualidade formal do texto legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, que cria o Programa “Lazer na Praça” no Município de Santa Cruz do

Capibaribe, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e não invadir as competências administrativas do Poder Executivo.

Ressalva-se apenas a necessidade de encaminhamento do projeto à Comissão de Redação, para correções ortográficas e adequação da estrutura formal do texto.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

